



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 105/GAB/PMS/2020

Seringueiras, 14 de maio de 2020

PUBLICADO  
PREFEITURA MUN. SERINGUEIRAS RO  
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA  
DATA 15/05/2020 EDIÇÃO 2712  
CÓDIGO IDENTIFICADOR A708F568  
http://www.diariomunicipal.com.br/arom  
4028

PRORROGA O DECRETO Nº 059/2020, QUE DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO SERINGUEIRAS, EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM CONSONÂNCIA AO DECRETO Nº 25.049, DE 14 DE MAIO DE 2020 DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e visando regulamentar, no âmbito do Município o disposto na Lei Federal nº 13.797/2020 e considerando o Decreto Estadual nº 25.049/2020 de 14 de maio de 2020, e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 25.014/2020 estabelece a prorrogação do Estado de Calamidade Pública em todo território Rondoniense, em razão da crescente curva de contaminação que cerca o Brasil e o Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Rondônia suspendeu até 30 de junho de 2020, as atividades educacionais em todas as instituições das redes de ensino, podendo ser alterado o período conforme necessidade;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção humana do Coronavírus (COVID-19) pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

**CONSIDERANDO** que o Ministro de Estado da Saúde declarou estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território da federação, conforme portaria nº 454 de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a confirmação de caso positivo para o Coronavírus (COVID-19) no Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** que os municípios fora do eixo da BR-364 não possuem quaisquer condições para dar resposta hospitalar adequada, com a impossibilidade da Rede de Saúde no município, e de municípios circunvizinhos, quanto as condições necessárias para recepcionar pacientes que venham a necessitar de atendimento médico em função da infecção por Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitado pela União e Estado de Rondônia



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

através do reconhecimento de Calamidade Pública, que evidencia a necessidade de descumprimento das metas fiscais e demonstra que os impactos alcançarão os entes Municípios;

**CONSIDERANDO** que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu Artigo 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Artigo 30 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tutelar o interesse público e o interesse particular das pessoas, em especial neste momento de eminente risco global;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que o faz por ações e políticas públicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma do Artigo 196 e 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a supremacia do interesse público sobre o interesse privado;

**CONSIDERANDO** que é dever do Administrador Público tomar as providencias necessárias e em tempo para resguardar o interesse público;

**CONSIDERANDO** as únicas medidas para diminuir os impactos e trazer saúde pública ao município é a educação através das medidas de higiene, bem como o isolamento social e a participação colaborativa e de responsável do cidadão;

**CONSIDERANDO**, que a circulação de pessoas nas ruas, o transporte de passageiros nos limites do município e entre municípios impõem risco de proliferação do vírus de forma comunitária;

**CONSIDERANDO** que as medidas ora estabelecidas, visam informar, recomendar, prevenir, restringir, proibir e/ou desautorizar as atividades no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** que a prevenção é a única alternativa para assegurar a vida dos moradores do Município de Seringueiras, sendo que o artigo 23 da Constituição Federal, estabelece no inciso II que: "é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública".

**CONSIDERANDO** que não foi acusado nenhum caso positivo do CORONAVIRUS (COVID19) no Município de Seringueiras, integrante da Região da Saúde Vale do Guaporé e Macrorregião II;

**CONSIDERANDO** que os sistemas adotados pela Administração Municipal têm logrado efeito na inibição de contaminação pelo CORONAVIRUS





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

(COVID19), mormente pelo distanciamento e isolamento social, barreira sanitária, monitoramento domiciliar,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica prorrogado o **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS**, enquanto pendurar o Decreto Estadual em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0), causada pelo Coronavírus (COVIC-19), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave, nos termos do Decreto Municipal nº 059/2020, podendo ser prorrogado caso necessário por iguais e sucessivos períodos ou até mesmo alterado no que for necessário a qualquer tempo.

**CAPÍTULO I**  
**DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES**

**Art. 2º** - Todos os órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de SERINGUEIRAS e demais órgãos pertencentes ao Estado ou União, ficam autorizados a prestarem o atendimento ao público presencial, de forma agendada, podendo ser regulados por telefone e canais eletrônicos de comunicação.

**Parágrafo único** - Em caráter de exceção ao *caput*, os órgãos e entidades de urgência de saúde pública e os demais serviços essenciais, como o de coleta de resíduos sólidos, fiscalização sanitária e na arrecadação.

**Art. 3º** - Para os casos de emergência os postos de Saúde do Município poderão funcionar durante os finais de semana e feriados, se assim necessário for, a fim de se evitar aglomerações no Hospital Municipal, tendo preferência os idosos, gestantes e com atendimento em escala e horários diversos.

**Art. 4º** - As atividades internas deverão ser realizadas por servidor que não esteja no grupo de risco, mantendo a distância de 2 (dois) metros entre cada servidor, evitando assim o contato e potencial proliferação do vírus, exceto servidores da Saúde.

**Art. 5º** - Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores de todos os Órgãos e institutos da Administração Municipal, para fora dos limites do município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, ou tratamentos essenciais e urgentes de Saúde que não possam ser adiados, como o de saúdes crônicas, bem como para os casos definido pela Administração como de interesse público e relevância administrativa para funcionamento da máquina pública municipal.

**Art. 6º** - Servidores idosos com sessenta (60) anos ou mais, gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos, entendidos



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

como grupo de risco e deverão se afastados, apresentação de declaração ou atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a critério da Administração e havendo possibilidade a realização dos serviços em seus domicílios nos casos que o trabalho remoto atender o serviço público.

**§ 1º** – Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I** – Doenças cardiovasculares;
- II** – Hipertensão;
- III** – Diabetes;
- IV** - Doença respiratória crônica;
- V** – Insuficiência renal crônica; e
- VI** – Câncer.

**§ 2º** - Os funcionários que apresentarem sintomas definidos ou identificadores como COVID-19 (coronavírus), deverão ser afastados das atividades laborais imediatamente, e notificar a Secretaria de Saúde.

**Art. 7º** - O servidor que descumprir e realizar viagem, participar de eventos como reuniões com mais de 10 (pessoas) e outros atos de aglomeração de pessoas como, atividade desportiva coletiva fora de sua residência, em sendo comprovado, este responderá procedimento disciplinar, resultante se comprovado em demissão e/ou perda da função pública.

**Art. 8º** - Torna-se suspensos os prazos de processos administrativos disciplinares, tomada de contas e sindicâncias que porventura estejam em andamento, EXCETO, o que dispões no artigo anterior e as decorrentes de flagrante ocorrência que necessite de apuração imediata.

**Art. 9º** - Aos servidores públicos municipais que possam apresentar sintomas do vírus ou casos em familiares que exista convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitido licença compulsória de 07 (sete) dias podendo ser prorrogado por igual período, ou até que comprove a ausência de infecção.

**Art. 10** - Ficam suspensas licenças prêmios, outras licenças e férias de servidores da saúde, que por conveniência e necessidade da Secretaria Municipal de Saúde seja convocados, deverão retornar as suas atividades, e gozar do direito em outro momento.

**Art. 11** - Ficam suspensas quaisquer atividades internas de capacitação, treinamento ou reuniões que envolvam aglomerações de pessoas, EXCETO as de extrema relevância que não possam ser adiadas ou para tratar de assunto relacionado a Pandemia.

**Art. 12** - Os servidores municipais na condição de gestores de contratos, deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas;

**Parágrafo único** – As obras e/ou serviços prestados por terceiro não deverão ter aglomeração de pessoas, caso ocorra deverá ser suspensa pelo gestor de contratos e/ou secretário da pasta.

**Art. 13** – Deverão todos os órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de SERINGUEIRAS, manter os dispersores de álcool em gel ou álcool 70% em locais acessíveis e visíveis aos servidores.

**Art. 14** - Deverão os veículos que estiverem prestando serviços para a Secretaria Municipal de Saúde, que transportarem pacientes, serem lavados e higienizados.

**Art. 15** - Fica a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, manter o levantamento da demanda de famílias em estado de vulnerabilidade e hipossuficiência, não alcançados pelo programa Bolsa Família, a fim de serem contemplados por cestas básicas, ou outro subsídio.

**CAPÍTULO II**  
**DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 16** - Ficam suspensas até o dia **30 de junho**, as aulas escolares da rede municipal de ensino, ressalvada a existência de estudos apontando a viabilidade de retomada em prazo anterior.

**§ 1º** - A rede de ensino do Município poderá fazer o uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas não presenciais, por intermédio de plataformas digitais, radiodifusão ou outro meio admitido na legislação pertinente vigente.

**§ 2º** - A fim de garantir o acesso aos conteúdos ofertados na forma do § 1º, as escolas do município poderão disponibilizar salas de informática ou laboratórios aos alunos que não têm condições de dar continuidade dos estudos a partir de suas residências, sendo obrigatória a adoção das medidas de segurança instituídas pelo artigo 24.

**§ 3º** - As escolas municipais poderão desenvolver atividades administrativas internas, indispensáveis para a oferta de aulas por intermédio de plataformas digitais, desde que observados os cuidados mencionados no artigo 24 deste Decreto.

**Art. 18** - Os ajustes necessários ao Calendário Escolar para o cumprimento do Ano Letivo serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retomada das aulas.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**  
**CAPÍTULO III**  
**DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES**  
**EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

**Seção I**

**Das Congregações Religiosas, Igrejas, Templos, Doutrinas e Demais**

**Art. 19** - atividades religiosas de qualquer culto, que deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, devendo ser observadas, as seguintes condições para atividades presenciais:

- a) impedir o ingresso de pessoas do grupo de risco, crianças e pessoas que estejam convivendo com infectados ou suspeitos de estarem com Coronavírus;
- b) impedir contato físico entre as pessoas, como oração com imposição de mãos, abraços, dentre outras formas;
- c) impedir que os fiéis se deitem no chão ou qualquer outro local;
- d) impedir a entrada de fiéis sem máscara, tendo o dever de todos os presentes, permanecerem com ela durante todo o evento religioso;
- e) permitir a entrada de fiéis até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- f) respeitar o afastamento mínimo de: 1. no caso de poltronas ou cadeiras, manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados e fiéis em fileiras alternadas; e 2. no caso de bancos, manter espaçamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas;
- g) organizar entrada e saída de fiéis, com vistas a evitar aglomerações, inclusive no pátio e proximidades dos templos e igrejas;
- h) adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, especialmente limpeza de todos os assentos e áreas comuns com produtos adequados e padronizados pela ANVISA, após cada reunião ou culto;
- i) manter janelas e portas abertas durante todo o período de reuniões e cultos;
- j) na realização da santa ceia, deve-se fornecer pão e vinho de forma individualizada, sem contato físico; e
- k) ter disponível aos participantes na entrada do local álcool em gel ou álcool 70%.

**Seção II**  
**Dos Velórios**

**Art. 20** - Os velórios de cadáveres de óbitos não relacionados à COVID-19 deverão ser limitados a presença de 5 (cinco) pessoas no ambiente, podendo revezar entre outras pessoas, com duração máxima de 2h (duas horas), com urna funerária fechada, mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes.





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Parágrafo único** - Em caso de morte confirmada ou suspeita de COVID-19 os velórios estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e ser levado diretamente para sepultamento.

**Seção III**  
**Dos Eventos**

**Art. 21-** Ficam suspensos todo e qualquer evento em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

**Art. 22** - Ficam canceladas formaturas, colações de grau, batizados, casamentos e aniversários.

**Art. 23** - Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período que pendurar o estado de calamidade pública.

**Parágrafo único** – Inclui como evento para efeitos desta seção, partidas de futebol, vôlei, basquete, ou qualquer outra modalidade esportiva coletiva, ou que ocasione aglomeração de pessoas, ainda que informal, por hobbies ou por diversão.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS**

**Art. 24** - Poderão estar em funcionamento, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, condicionados das seguintes condições:

I - deverão as empresas, bancos, lotérica, cooperativas de créditos e demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, fornecerem EPI's aos trabalhadores (máscara e álcool em gel ou álcool 70%), bem como aumentar a frequência de higienização de superfícies, manter ventilados os ambientes de uso coletivo, e observar a distância mínima entre pessoas, de 02 (dois) metros, devendo permanecer na área interna do estabelecimento, a quantidade de consumidores proporcional ao limite de atendentes, devendo os demais aguardar fora do estabelecimento de forma dispersas;

II - deverá cada empresa, bancos, lotérica, cooperativas de créditos e demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, no rol de funcionamento, disponibilizar no mínimo um (01) funcionário, para estar organizando os clientes, respeitando o distanciamento entre as pessoas, mantendo devidamente sinalizado, com fitas plásticas ou adesivas os locais de atendimento;

III - deverá manter Higienizado durante o período de funcionamento, de acordo com o atendimento as superfícies de toque (*corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, balcões,*



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

etc.), preferencialmente com álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

**IV** - Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

**V** - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (*filtros e dutos*) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

**VI** - proibir e controlar o ingresso de clientes dos grupos de riscos e com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

**VII** - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

**VIII** - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados nos grupos de riscos, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; e

**IX** - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

**Parágrafo único** - Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

**Art. 25** - Para as **Agências de Correios, Bancos, Cooperativas de Crédito Financeiro, Casas Lotéricas e Correspondentes Bancárias**:

**I** - o atendimento ao público deverão funcionar, mantendo um funcionário devidamente identificado e com equipamentos de segurança, para que possa controlar o fluxo dos clientes, sendo na entrada do estabelecimento, somente poderá ser permitida de acordo com o número dos atendentes, devendo os demais clientes aguardarem em local arejado e não aglomerado com demarcações com faixas, fitas adesivas ou pinturas no piso.

**II** - Fazer uso de luvas, máscaras e manter higienizados os equipamentos, incluindo, caixa eletrônico e maquina de cartão, sem deixar de observar as condições previstas no artigo 24 deste Decreto.





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 26 - Hotéis e Hospedarias**, além do disposto nos incisos do artigo 24 supramencionados, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede.

**Art. 27 - A Feira Municipal** terá seu funcionamento, mantendo a limitação de dois (02) metros entre as barracas, e um metro e meio entre pessoas, fazendo uso de EPI's relacionados para a prevenção, permanecendo nos locais somente pelo tempo necessário para a comercialização.

**Art. 28 - Bares**, estão determinadamente proibidos de funcionamento em qualquer situação, sob pena de sofrer as penalidades previstas em lei e cassação do alvará de licença e funcionamento.

**Art. 29 - Lojas de Confecções, Calçados, Eletrodomésticos, Móveis e Variedades**, poderão abrir desde que atendendo o disposto nos incisos do artigo 24, devendo aos que trabalham com vestuário, evitar provas dos mesmos, e caso ocorra deverão as peças provadas ficar de quarentena por no mínimo 72 (setenta e duas) horas em araras devidamente identificadas com dia da prova ou lavadas.

**Art. 30 - Salões de beleza e barbearias**, poderão funcionar através de agendamentos, podendo permanecer dentro do estabelecimento apenas um cliente por profissional, mantendo o distanciamento de dois metros, e sem pessoas na espera.

**§ 1º** - Deverá o cliente e o profissional fazer uso de máscaras.

**§ 2º** - O profissional deverá utilizar luvas descartáveis durante os procedimentos, fazer a troca de aventais/capas de cada cliente, mantendo-as devidamente higienizadas, e/ou fazer uso de golas higiênicas descartáveis, higienizar cadeiras e lavatórios com álcool 70%, ou água sanitária, além de manter os equipamentos devidamente esterilizados.

**Art. 31 - Mototaxistas, Taxistas e Motorista de Aplicativo**, poderão exercer os serviços públicos, desde que disponibilizem álcool em gel ou álcool 70%, fazer uso de máscaras, passageiros e condutores, manter a higienização adequada no veículo a cada viagem, circulação com as janelas abertas sempre que possível, constante higienização do sistema de ar-condicionado, sendo no caso dos mototaxistas, **EXIGIR DO CLIENTE O USO DO CAPACETE PRÓPRIO**, sendo vedado ao condutor portar capacete extra, devendo ainda:

**I** - o transporte de táxi, como também motoristas de aplicativos poderá ser realizado sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros, exceto nos casos de pessoas que coabitam, devendo todos os ocupantes fazer o uso de máscaras; e

**II** - os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, além dos cuidados mencionados no artigo 24, estes deverão adotar, no mínimo, as seguintes medidas:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

- a) a realização de limpeza minuciosa, diária, dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- b) a realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e sistemas de pagamentos, com álcool líquido a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
- c) a utilização dos veículos com janelas e alçapões de teto abertos, para melhor circulação do ar;
- d) constante higienização do sistema de ar-condicionado;
- f) adoção de cuidados pessoais pelos motoristas, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel e da observância da etiqueta respiratória; e
- g) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.

**Parágrafo único** - Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

**Art. 32** - Mantém suspensos o funcionamento de Clubes de Qualquer natureza, Pesque-Pague, Boates, Danceterias, Boates, Bares, Eventos com mais de 10 pessoas, Balneários.

**Parágrafo único** - Em observância ao artigo 24 e parágrafos, **ficam autorizados** os educadores físicos, a prestarem atendimentos particulares na residência, para Zumba, Crossfit, exercícios funcionais, com no máximo 03 (três) pessoas, respeitando o distanciamento de dois metros, sem aglomerações, podendo fazer uso de equipamentos de forma individual, mantendo os equipamentos devidamente higienizados, somente em local arejado e ventilado.

**Art. 33 – As Academias de Ginásticas e Artes Marciais** poderão funcionar respeitando as condições previstas no artigo 24, bem como as regras específicas que serão determinadas em Resolução da Divisão de Vigilância Sanitária ou Portaria da Secretaria Municipal de Saúde, que disciplinará o funcionamento.

**Art. 34** - Em caso de descumprimento do disposto neste capítulo, poderá ser suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento, e ensejará a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) á R\$ 1.000,00 (um mil reais), além do cometimento do crime descrito no artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

**CAPÍTULO V**  
**DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PRECAUÇÃO**

**Art. 35** - O munícipe residente no Município que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, proveniente





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

de outros países ou estados com índice de risco, ou de alta incidência do coronavírus, com quadro de suspeita de contaminação pelo coronavírus, deve comunicar às autoridades sanitárias municipais, através dos telefones: (69) 98482-2475, afim de que possam ser realizados os diagnósticos com brevidade.

**Parágrafo único** - Mesmo a pessoa não apresentando os sintomas da doença, deverá permanecer em isolamento domiciliar por no mínimo 14 (quatorze) dias, bem como as pessoas de outros Municípios a critério do Comitê Gestor.

**Art. 36** - Os hotéis devem ser notificados pela fiscalização municipal, para que no prazo de não mais que 24 (vinte e quatro) horas, forneçam a relação de hospedes oriundos de outras localidades com casos positivos de COVID19.

**Art. 37** - Fica vedado o compartilhamento de utensílios usuais em especial aos jovens, tais como Chimarrão, tereré, narguilé, e/ou outros meios de interação com contato salival.

**Art. 38** - Ficam **SUSPENSOS** os serviços públicos, pelo período deste decreto, prorrogáveis por igual período, EXCETO as de extrema relevância que não possam ser adiadas ou para tratar da pandemia, a suspensão abrangerá:

- I - Atendimento nas creches municipais e área de convivência de idoso;
- II - As atividades de capacitação, treinamento, seminários, oficinas, encontros, conferência, realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal, direta e indireta, que impliquem a aglomeração de pessoas, exceto para os casos de extrema necessidade ao funcionamento da administração pública, ou para tratar da pandemia;
- III - As ações públicas ou eventos coletivos que causem aglomerações em áreas públicas ou privadas, internas ou externas;
- IV - Autorizações para o evento privados;
- V - Visitação a presídios e centros de detenção para menores;
- VI - Abertura de parques de exposição, turísticos, praça e locais de eventos ao ar livre;
- VII - Eventos culturais, teatro;
- VIII - Eventos esportivos;
- IX - Inaugurações e atos da Prefeitura;
- X - Abertura de balneários, banhos, lagoas e parques aquáticos;
- XI - Abertura de pontos turísticos, permanência ou visita;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**XII** - Visita hospitalares e em asilos, assim como atividades que envolvam grupos da terceira idade, projetos sociais, casas de convivência, entre outros que o Município julgar necessário;

**Art. 39** - Recomenda-se que, as empresas e profissionais da área de transporte, intramunicipal, intermunicipal e interestadual, coloquem a disposição dos passageiros e funcionários, álcool e gel 70%, luvas e que sejam higienizados de forma corriqueira.

**Art. 40** - Ficam **AUTORIZADOS** a serem realizadas em todas as vias que dêem acesso o perímetro municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do artigo 2º, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

**I** - Bloqueios “barreiras sanitários”, realizando com agentes de endemias, agentes de saúde, fiscais sanitários, tributários e/ou requisitar quaisquer outros servidores, levando em conta as normas de prevenção;

**II** - Produção e entrega de informativo, bem como só permitir a entrada de morador, ou que possua parente e/ou afinidade, desde que com declaração de que irá cumprir a quarentena, firmada pelo dono do domicílio e o visitante; e

**III** - Controlar a entrada e descarga de mercadoria evitando contato.

**Art. 41** - Fica o Município de SERINGUEIRAS, autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de obra, fiscal, limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da Secretaria à qual o respectivo contrato estar vinculado.

**Art. 42** - Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

**Art. 43** - Compete à Secretaria Municipal de Saúde manter o plano de contingenciamento para o enfrentamento a pandemia no município, contendo as ações, recursos e atual cenário da saúde municipal.

**CAPÍTULO VI**  
**DEVERES E RECOMENDAÇÕES**

**Art. 44** - Todo cidadão seringueirense tem o dever de usar máscara ao sair de sua residência, cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, enquanto durar o estado de Calamidade Pública, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19, no âmbito do Município de Seringueiras





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**§ 1º - Fica recomendado:**

- I - evitar circulação, especialmente às pessoas pertencentes aos grupos de riscos;
- II - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido;
- III - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- IV - manter distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas;
- V - obstar a realização de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins;
- VI - quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- VII - evitar consultas e exames que não sejam de urgência;
- VIII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e
- IX - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.

**§ 2º - No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem das suas respectivas residências:**

- I - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;
- II - retirar os sapatos e deixar fora da residência;
- III - retirar as roupas e lavar imediatamente; e
- IV - tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos riscos.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 45** – Autoriza que a Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pela pandemia, mediante ato fundamentado do Secretário, observados os demais requisitos legais:

- I - requisiar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que e fizerem necessários;
- II - Importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos e autorizado pelo Ministério da Saúde;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS**  
**PODER EXECUTIVO**

**III** - Poderá a Secretaria contratar profissionais da área de Saúde, quanto necessário;

**IV** – Adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**Parágrafo único** - Sempre que necessário, a Secretaria solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto nos incisos anteriores.

**Art. 46** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

**Art. 47** - Fica vedada a realização de quaisquer despesas que dependam de recursos próprios, sem a anuência do chefe do Executivo Municipal, devendo eivar todos os esforços na área de saúde pública.

**Art. 48** - Nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a abrir crédito adicional extraordinário na área da saúde, para o cumprimento do presente Decreto.

**Art. 49** - Por força do presente Decreto, ficam os veículos de comunicação, existentes no município, obrigados a disponibilizar horários as autoridades e profissionais da saúde, podendo ser por meio direto na mídia ou por outro instrumento tecnológico, para que haja ampla divulgação dos termos do presente Decreto e demais informações no âmbito da pandemia.

**Art. 50** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantido o artigo 1º do Decreto nº 059/2020, que trata da Calamidade Pública, revogando as disposições em contrário em especial o Decreto nº 085/2020.

  
**LEONILDE ALFLEN GARDA**  
Prefeita Municipal